Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.20.030143-0/002
Relator:	Des.(a) Washington Ferreira
Relator do Acordão:	Des.(a) Washington Ferreira
Data do Julgamento:	29/06/2021
Data da Publicação:	30/06/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO DECRETO Nº 201/67. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.
I. O art. 5º do Decreto-lei nº 201/1967 estabelece o rito do procedimento investigatório de cassação de mandato parlamentar.
II. No caso dos autos, observa-se que o denunciado tomou ciência da elaboração do Parecer Final, bem como da data da sessão de julgamento com mais de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, de modo que deve ser afastada a alegação de que houve violação ao disposto no inciso IV, do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67.
III. Ausente a prova, a cargo do impetrante, da existência de irregularidades na notificação e intimações para se manifestar acerca dos atos procedimentais, afasta-se a violação a direito líquido e certo amparável via mandado de segurança, já que observadas todas as formalidade legais na condução do processo de cassação do mandato de vereador.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.030143-0/002 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): WILSON ARNALDO PINHEIRO - APELADO(A)(S): UBERLANDIA CAMARA MUNICIPAL - AUTORID COATORA: PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE - INTERESSADO(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WASHINGTON FERREIRA
RELATOR.

DES. WASHINGTON FERREIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Uberlândia/MG que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por WILSON ARNALDO PINHEIRO (vereador) contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, denegou a segurança rogada, para fins de nulidade dos atos praticados pela CPI instaurada pela Portaria nº 551/2019 para apurar irregularidades decorrentes da contratação da AMTGO pela Administração Pública Municipal (Sentença - Ordem nº 56).

No mesmo ato sentencial, o ilustre Sentenciante condenou o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Inconformado com a prestação jurisdicional, o apelante, em suas razões recursais, após tecer considerações acerca dos fatos, reforça que houve violação ao disposto no art. 5º, inciso V do Decreto-Lei 201/67 e ao art. 798, §2º, do CPP, já que não foi observado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais, acrescentando que a "sessão de julgamento designada no mesmo dia da abertura das alegações finais, sem que estivesse elaborado o parecer final da Comissão Processante" e que o Parecer Final também foi apresentado na mesma sessão, sem observância mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o que prejudicou ainda mais a elaboração de sua defesa. Destaca que conforme o disposto no inciso V, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67, a convocação para a sessão de julgamento deveria ocorrer após o prazo para apresentação de alegações finais e após a emissão do Parecer Final. Noticia que a emissão do Parecer Final ocorreu no próprio dia 10 de março, mesma data da sessão de julgamento em que teve seu mandato

cassado. Conclui que restou evidente o prejuízo à defesa, ante a intimação para sessão de julgamento antes de exaurido o prazo para apresentação de alegações finais, sem que fosse emitido o parecer final, do qual apenas teve conhecimento na própria sessão de julgamento em que teve o mandato cassado. Cita repertório jurisprudencial acerca do tema. Por tais argumentos, bate-se pelo provimento do recurso para "que seja concedida a segurança pleiteada na espécie, determinando-se a suspensão dos efeitos da sessão de julgamento que acabou por cassar o mandato do Apelante, bem como suspensão do respectivo decreto legislativo de cassação" (Ordem nº 62).

Preparo regular (Ordem nº 64).

Intimados, os apelados apresentaram contrarrazões pelo desprovimento do recurso (Ordem nº 67).

Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça, Dr. Renato Topan, opinou pela manutenção da sentença, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário (Ordem nº 70).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação.

Sem preliminares ou prejudiciais, passo ao mérito recursal.

MÉRITO

Cinge-se a questão posta em juízo acerca da nulidade do ato administrativo praticado pela Comissão Parlamentar Processante instaurada pela Portaria nº 551/2019, no ano de 2015, pela Câmara Municipal de Uberlândia, que após o procedimento investigatório, cassou o mandato parlamentar do impetrante/vereador, ao fundamento de que incorrera em infrações político-administrativas caracterizadoras da quebra de decoro parlamentar, diante das irregularidades comprovadas em decorrência da contratação da AMTGO pela Administração Publica Municipal, cujo objeto era a prestação de serviços de transporte de aluno da rede pública municipal.

Após o regular processamento do presente mandamus, o MM. Juiz a quo denegou a segurança, sob o fundamento de que não restaram demonstradas quaisquer irregularidades no processo investigatório (CPI nº que apurou que o impetrante incorreu em prática de infrações político-administrativas previstas no art. 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67).

Essa, portanto, a sentença recorrida.

O mandado de segurança é ação constitucional para proteção de direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, em caso de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público, nos moldes do artigo 5º, LXIX e LXX, da Constituição da República de 1988, e do artigo 1º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Isso é indiscutível.

No caso em apreço, o intuito do impetrante/apelante, na condição de Vereador, é obter a concessão da ordem, para fins de nulidade dos atos praticados pela CPI a partir da Portaria nº 551/2019, por violação ao art. 5º, inciso V, do Decreto Lei nº 201/1967, pois, segundo ele, houve violação ao seu direito de defesa no processo que correu perante a Câmara Municipal de Uberlândia, pois o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais foi desrespeitado, bem como não houve prévia intimação, no prazo de 24 horas, acerca da emissão de Parecer Final.

Importante registrar, na oportunidade, que o processo de cassação de mandato de parlamentar - Prefeito e/ou Vereador - detém natureza político-administrativa, de modo que a intervenção jurisdicional se limita somente à análise da legalidade - aspectos formais - do procedimento investigatório procedido pela competência do Poder Legislativo, devendo ser observado, assim, a garantia do direito de defesa e ao contraditório.

Indiscutível, in casu, que a instauração da CPI envolve a apuração de supostas irregularidades praticadas pelo impetrante/apelante, como descritas na inicial e nas informações prestadas pelas autoridades coatoras, devendo, portanto, ser reforçado o controle parlamentar pela CPI, na forma do artigo 58, §3º, da Constituição da República de 1988.

Ultrapassadas tais premissas, diferentemente do que alega o impetrante/apelante, não há que se falar em nulidade do procedimento investigatório por ausência de intimação pessoal (art. 5º, inciso V, do Decreto-lei nº 201/1967).

De uma análise detalhada dos autos, observa-se da Ata da 6ª Reunião da Comissão Processante, ocorrida no dia 03 de março de 2020 que, após colhidos os depoimentos das partes e testemunhas, houve comunicação ao apelante/impetrante acerca do prazo de 05 (cinco) dias corridos para apresentação de defesa final, restando consignado, ainda, que, como o prazo teria fim em um domingo, a defesa deveria ser apresentada na primeira hora da segunda-feira subsequente (Ordem nº 13 - f. 72).

Considerando, portanto, que o prazo para a apresentação das alegações finais teve início em 04/03/2020, computando-se os 05 (cinco) dias corridos previstos no art. 5º, inciso VI, do Decreto-lei nº

201/67, tem-se que o respectivo término ocorreu em 08/03/2020. Não obstante, por ter caído em um domingo, verifica-se da Ata mencionada, que a Comissão processante determinou que a manifestação fosse apresentada na primeira hora do dia seguinte, qual seja, em 09/03/2020, às 08 horas.

E mais. Extrai-se da referida Ata, que a Presidente da Comissão Processante deliberou que, "findo o prazo para razões escritas, com ou sem manifestação, sejam os autos entregues a Vereadora Relatora da Comissão para emissão de parecer final opinando pela procedência ou improcedência da denuncia, oportunidade em que será juntado aos autos o Relatório".

Verifica-se, portanto, que o prazo de 05 (cinco) dias previsto no inciso V, do art. 5º, do Decreto-Lei 201/1967 para apresentação de alegações finais fora observado, não havendo se falar em violação ao contraditório e a ampla defesa.

Quanto à alegação de que não foi respeitado o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de intimação acerca da emissão do Parecer Final, em contrariedade ao disposto no inciso IV, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, destaco que na mesma Ata - 6ª Ata da Reunião da Comissão Processante -, também constou que após o prazo para apresentação de defesa pelo ora apelante - que finalizou em 09 de março de 2020 -, seria elaborado o Parecer Final e que a sessão de julgamento ocorreria em 10 de março, oportunidade em que o denunciado poderia realizar, no prazo máximo de 02 (duas) horas, defesa oral (Ordem nº 13 - f. 72).

Com efeito, observa-se que o apelante/denunciado tomou ciência da elaboração do Parecer Final, que sequer possui efeito decisório, bem como da data da sessão de julgamento com mais de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, de modo que deve ser afastada a alegação de que houve violação ao disposto no inciso IV, do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67.

Destaco, por oportuno, que a extensão da prerrogativa de intimação com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas prevista no dispositivo mencionado deve ser interpretada com ressalvas, pois o art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67, prevê a intimação do denunciado sobre os atos do processo com antecedência para facultar-lhe a participação em audiências e diligências, inexistindo previsão especifica acerca da necessidade de intimação acerca do teor do Parecer Final para apresentação de defesa sobre seus termos.

Repita-se. O procedimento previsto no inciso V, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67, prevê que tão logo elaborado o parecer será convocada a sessão de julgamento, oportunidade na qual o denunciado poderá apresentar defesa oral.

Portanto, observado o contraditório e a ampla defesa e com amparo no disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 201/1967 (recepcionado pela CR/88), que dispõe acerca da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, a Câmara Municipal, após instauração de comissão processante, poderá cassar o mandato de seus Vereadores, quando este "proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decorro na sua conduta" (Inciso III).

Por todo ângulo, inexiste prova da ilegalidade apontada pelo impetrante/apelante, na linha que expus, o que remete o desfecho à denegação da segurança rogada, por ausência de direito líquido e certo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas, pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios de sucumbência.

É como voto.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"